

Ata da 185^a Reunião da Diretoria

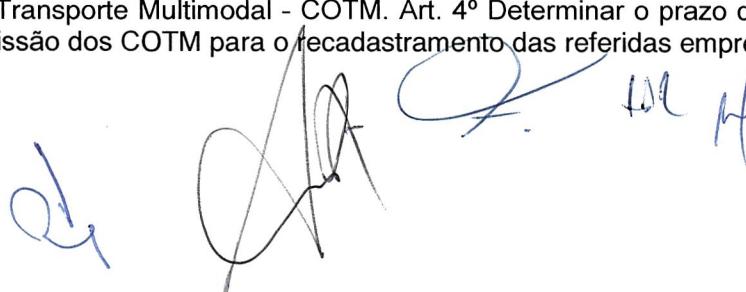
Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de 2005 (dois mil e cinco), às 15:00 (quinze) horas, em sua Sede, no SBN - Quadra 2, Lote 17 - Bloco "C" - 12º andar - Brasília-DF., realizou-se a 185^a (centésima octagésima quinta) reunião da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, sob a presidência do Diretor-Geral, José Alexandre Nogueira de Resende, presentes os Diretores, Francisco de Oliveira Filho, José Airton Félix Cirilo da Silva, Gregório de Souza Rabélo Neto e Noboru Ofugi, o Procurador-Geral Manoel Lucívio Loiola e, como Secretário, Luiz Eduardo Pires e Albuquerque. Durante a reunião foram tomadas as seguintes deliberações:

1. Diretor Francisco de Oliveira Filho.

1.1. – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB – Celebração de convênio: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DFO-155/2005, e aprovou a Deliberação nº 250/05, desta data, e a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DFO - 155/2005, de 04 de outubro de 2005 e no que consta do Processo nº 50500.043665/2005-68, DELIBERA: Art. 1º Aprovar a celebração de Convênio de Cooperação Técnico-Administrativa com a Fundação Universidade de Brasília – FUB, pelo prazo de 8 (oito) meses, no valor de R\$ 353.018,15 (trezentos e cinqüenta e três mil e dezoito reais e quinze centavos), visando à identificação de entraves burocráticos e exigências legais e tributárias nas operações de multimodalidade. Art. 2º O projeto a ser desenvolvido será coordenado por esta Agência, por intermédio da Superintendência de Logística e Transporte Multimodal – SULOG. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral";

1.2. – COMETA DEL AMAMBAY – S.R.L. – Licença Complementar: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DFO-156/2005, e aprovou a Resolução nº 1150/05, desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DFO - 156/2005, de 04 de outubro de 2005 e no que consta do Processo nº 50000.001709/93-09 e apensos, RESOLVE: Art. 1º Homologar a expedição da Licença Complementar nº 005/2005-ANTT, para exploração do serviço convencional de transporte rodoviário internacional coletivo de passageiros, entre a República do Paraguai e a República Federativa do Brasil, da empresa paraguaia Cometa Del Amambay S.R.L., referente à Linha Concepción (PY) – Campo Grande (BR), com tráfego pelo ponto fronteiriço de Pedro Juan Caballero (PY) / Ponta Porã (BR). O prazo de vigência da Licença é até 28 de outubro de 2010, com base no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre – ATIT, na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002 e nos Acordos Bilaterais Brasil/Paraguai. Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que adote as providências para a emissão da referida Licença Complementar. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral";

1.3. – MERIDIANMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. e outras – Operador de Transporte Multimodal – OTM: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DFO-157/2005, e aprovou a Resolução nº 1151/05, desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DFO - 157/2005, de 04 de outubro de 2005 e na Resolução ANTT nº 794, de 23 de novembro de 2004, RESOLVE: Art. 1º Habilitar as empresas relacionadas no Anexo a esta Resolução ao exercício da atividade de Operador de Transporte Multimodal – OTM, pelo prazo de 10 (dez) anos. Art. 2º Determinar às empresas habilitadas, que não fazem o transporte multimodal integralmente por meio próprios, a fazê-lo por terceiros que estejam credenciados perante os órgãos competentes. Art. 3º Autorizar a Superintendência de Logística e Transporte Multimodal - SULOG a emitir os respectivos Certificados de Operador de Transporte Multimodal - COTM. Art. 4º Determinar o prazo de 05 (cinco) anos, contados da emissão dos COTM para o recadastramento das referidas empresas.



Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral ANEXO INTERESSADA: Meridianmodal Logística e Transportes Ltda. CNPJ: 02.482.879/0001-80 Nº DO PROCESSO: 50500.047657/2005-91 ÁREA DE ATUAÇÃO: Nacional e Internacional. INTERESSADA: M.T.F. Global Logistics Ltda. CNPJ: 02.245.727/0001-64 Nº DO PROCESSO: 50500.057755/2005-36 ÁREA DE ATUAÇÃO: Nacional e Internacional. INTERESSADA: Conquest - Logística e Consultoria Aduaneira Ltda. CNPJ: 96.407.705/0001-05 Nº DO PROCESSO: 50500.058433/2005-12 ÁREA DE ATUAÇÃO: Nacional e Internacional. INTERESSADA: Axis Shipping Agenciamento de Cargas Ltda. CNPJ: 07.022.330/0001-27 Nº DO PROCESSO: 50500.059038/2005-49 ÁREA DE ATUAÇÃO: Nacional e Internacional. INTERESSADA: Omega Air Cargo Ltda. CNPJ: 02.113.305/0001-35 Nº DO PROCESSO: 50515.000741/2005-81 ÁREA DE ATUAÇÃO: Nacional e Internacional. INTERESSADA: Biomedical Distribution Mercosur Ltda. CNPJ: 02.426.290/0001-65 Nº DO PROCESSO: 50515.000744/2005-15 ÁREA DE ATUAÇÃO: Nacional e Internacional. INTERESSADA: Usifast Logística Industrial S.A. CNPJ: 86.613.403/0001-21 Nº DO PROCESSO: 50000.006094/2000 ÁREA DE ATUAÇÃO: Nacional, Internacional e Mercosul. INTERESSADA: INTEC - Integração Nacional de Transportes de Encomendas Ltda. CNPJ: 52.134.798/0001-68 Nº DO PROCESSO: 50515.000742/2005-26 ÁREA DE ATUAÇÃO: Nacional e Internacional. INTERESSADA: HM Transportes Ltda. CNPJ: 35.779.768/0001-90 Nº DO PROCESSO: 50505.001888/2005-16 ÁREA DE ATUAÇÃO: Nacional e Internacional. INTERESSADA: Logimasters Transportes Nacionais e Internacionais Ltda. CNPJ: 04.681.209/0001-19 Nº DO PROCESSO: 50500.059604/2005-12 ÁREA DE ATUAÇÃO: Nacional e Internacional";

1.4. – COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE

– Travessia aérea de rede de energia elétrica AT no município de Camaquã (RS): a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DFO-158/2005, e aprovou a Deliberação nº 251/05, desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DFO - 158/2005, de 04 de outubro de 2005 e no que consta do Processo nº 50500.047483/2005-66, DELIBERA: Art.1º Autorizar a reforma da travessia aérea de rede de energia elétrica AT, de interesse da Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE, do Rio Grande do Sul, no km 400 da rodovia BR-116, no município de Camaquã (RS). Art.2º Na implantação e conservação da referida reforma de travessia, conforme medidas de segurança aprovadas pela ECOSUL, deverão ser observados, pela CEEE, eventuais danos ou interferências com redes não cadastradas, preservando-se as condições de estabilidade dos taludes e do pavimento da rodovia. Art.3º A CEEE deverá apresentar à ANTT e à ECOSUL os projetos as built em meio digital (CAD), referenciados aos marcos topográficos da Concessionária. Art.4º Caberá à CEEE assumir todos os ônus relativos à implantação, manutenção e remanejamento dessa travessia, além da responsabilidade por eventuais problemas que possam ocorrer na rodovia, em razão da citada travessia aérea. Art.5º A CEEE não poderá iniciar a reforma da travessia, objeto desta Deliberação, antes de assinar, junto à ECOSUL, o Termo de Responsabilidade referente às obrigações especificadas. Art. 6º A CEEE deverá concluir a construção da citada obra no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Deliberação. Esgotado esse prazo sem que o projeto tenha sido integralmente executado, salvo motivo justificado, a critério da ANTT, esta autorização perderá a validade. Art.7º Caberá à ECOSUL acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à travessia. Art.8º Caberá à ECOSUL encaminhar à ANTT uma das vias do Contrato Especial de Permissão de Uso, tão logo seja assinado pelas partes. Art.9º A permissão para executar a reforma da travessia aérea aprovada pela ECOSUL não resultará em receita alternativa para a Concessionária. Art.10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral";

1.5. – VIAÇÃO ELO LTDA. – Fretamento Contínuo: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DFO-159/2005, e aprovou a Resolução nº 1152/05, desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DFO - 159/2005, de 04 de outubro de 2005 e no que consta do Processo nº 50500.041819/2005-87, RESOLVE: Art. 1º Autorizar a empresa Viação Elo Ltda., CNPJ nº

79.267.860/0001-46, a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob regime de fretamento contínuo, entre as localidades de Três Barras (SC) e União da Vitória (PR), para estudantes da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras - FAFI, de segunda à sexta-feira, até 31 (trinta e um) de dezembro de 2005, de acordo com o contrato celebrado com a Associação Universitária Tresbarrense Organizada - AUTO, CNPJ nº 02.108.952/0001-59. Art. 2º Determinar, nos termos do art. 1º, que a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS emita a respectiva Autorização de Viagem e seus anexos. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; 1.6. – **VIAÇÃO SAMPAIO LTDA. – Redução de Freqüência Mínima – Serviço Rio de Janeiro (RJ) – Aparecida (SP)**: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DFO-160/2005, e aprovou a Resolução nº 1153/05, desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DFO - 160/2005, de 04 de outubro de 2005, no que consta do Processo nº 50500.042738/2005-02 e na Resolução ANTT nº 597, de 16 de junho de 2004, publicada no D.O.U. de 28 de junho de 2004, RESOLVE: Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação Sampaio Ltda. para Redução de Freqüência Mínima da Prestação do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros Rio de Janeiro (RJ) – Aparecida (SP), prefixo nº 07-0024-00, para 01 (um) horário diário por sentido, todos os meses do ano. Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que proceda aos ajustes cadastrais e dê ciência à empresa. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; 1.7. – **EXPRESSO MARINGÁ LTDA – CPA – Linha: Maringá (PR) – Campo Grande (MS), via Anhandui**: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DFO-161/2005, e aprovou a Deliberação nº 252/05, desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DFO - 161/2005, de 04 de outubro de 2005 e no que consta do Processo nº 20109.000976/91-38, e CONSIDERANDO a determinação contida no item 9.6.1 do Acórdão nº 1.918/2003 – TCU – Plenário, DELIBERA: Art. 1º. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS a apuração dos fatos referentes à regularidade da autorização deferida à Expresso Maringá Ltda, para a operação da Linha Maringá (PR) – Campo Grande (MS), via Anhandui, prefixo 09-1149-00. Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo. Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; 1.8. – **VIAÇÃO SAMPAIO LTDA. – Redução de Freqüência Mínima – Linha Volta Redonda (RJ) Mogi das Cruzes (SP)**: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DFO-162/2005, e aprovou a Resolução nº 1154/05, desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DFO - 162/2005, de 04 de outubro de 2005, no que consta do Processo nº 50500.042729/2005-11 e na Resolução ANTT nº 597, de 16 de junho de 2004, publicada no D.O.U. de 28 de junho de 2004, RESOLVE: Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação Sampaio Ltda. para Redução de Freqüência Mínima da Prestação do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros Volta Redonda (RJ) – Mogi das Cruzes (SP), prefixo nº 07-0820-01, para 1 (um) horário diário por sentido, todos os meses do ano. Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que proceda aos ajustes cadastrais e dê ciência à empresa. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; 1.9. – **VIAÇÃO PRETTI LTDA. – Contrato de Permissão – Linha: Barra de São Francisco (ES) – Mantena (MG)**: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DFO-163/2005, e aprovou a Resolução nº 1155/05, desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DFO - 163/2005, de 04 de outubro de 2005 e no que consta do Processo nº 51270.660237/1971-07, RESOLVE: Art. 1º Autorizar a celebração do Contrato de

Permissão com a Viação Pretti Ltda., para a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sem caráter de exclusividade, na Linha Barra de São Francisco (ES) – Mantena (MG), prefixo nº 17-0592-20, conforme art. 50 da Lei nº 10.233/2001. Art. 2º Determinar a publicação do extrato do Contrato de Permissão no Diário Oficial da União, de acordo com o § 4º do art. 39 da Lei nº 10.233/2001. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; 1.10. – ALL – **AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. – Quinta Emissão de Debêntures não Conversíveis**: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DFO-164/2005, e aprovou a Deliberação nº 253/05, desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DFO - 164/2005, de 04 de outubro de 2005 e no que consta do Processo nº 50500.064501/2005-74, DELIBERA: Art. 1º Tomar ciência da emissão de debêntures não conversíveis, realizada pela ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., no valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), podendo, por lotes suplementares, atingir até R\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais), comunicada a esta Agência por meio da Carta nº 71/DFSP/2005, de 6 de setembro de 2005. Art. 2º Anuir quanto à fiança prestada pela ALL à referida emissão, autorizada pela Reunião do Conselho de Administração da Concessionária, em 2 de setembro de 2005. Art. 3º Qualquer alteração nos documentos integrantes do Prospecto Preliminar de Emissão de Debêntures não conversíveis em ações deverá ser submetida à apreciação desta Agência. Art. 4º Determinar que a Superintendência de Regulação Econômica e Fiscalização Financeira - SUREF dê ciência à interessada e adote as providências decorrentes. Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; 1.11. – **MANEJO TRANSPORTES – TURISMO LTDA. - Apuração de possíveis irregularidades praticadas na prestação de serviços permissionados**: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DFO-165/2005, e aprovou a Deliberação nº 254/05, desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DFO - 165/2005, de 04 de outubro de 2005, DELIBERA: Art. 1º Anular os atos praticados pela Comissão de Processo Administrativo constituída pela Portaria nº 079/SUPAS/ANTT, de 19 de novembro de 2004, alterada pela Portaria nº 101/SUPAS/ANTT, de 23 de novembro de 2004, nos autos do Processo Administrativo nº 50500.010251/2005-20. Art. 2º Atribuir à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS competência para adoção das providências necessárias à constituição de nova Comissão de Processo Administrativo para apurar os fatos denunciados nos autos do Processo Administrativo nº 50500.116252/2003-79, envolvendo a empresa Manejo Transportes – Turismo Ltda. Art. 3º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que intime a empresa Manejo Transportes – Turismo Ltda., acerca dos termos da presente decisão. Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; 1.12. – **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU/STU – “TREM DA CRIANÇA”**: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatórios à Diretoria DFO-166/2005 e aprovou a Resolução nº 1164/05, desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto na Resolução nº 359/03, de 26 de novembro de 2003, alterada pela Resolução 490, de 31 de março de 2004, com base no Processo nº 50500.066943/2005-55 e fundamentada nos termos do Relatório DFO - 166/2005, de 04 de outubro de 2005, RESOLVE: Art. 1º Outorgar a prestação não regular e eventual de serviços de transporte ferroviário de passageiros com finalidade comemorativa, sob a modalidade de Autorização, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/STU - REC, nos seguintes termos: I - OBJETO: prestação não regular e eventual de serviços de transporte ferroviário de passageiros com finalidade comemorativa nos dias 12 e 16 de outubro de 2005, denominada “Trem da Criança”; II - TRECHO: percurso de aproximadamente 19 km de Marco Zero no Recife Antigo à Estação Ferroviária do Cabo; e III - FORMA: de acordo com a documentação apresentada pela CBTU/STU - REC e condições operacionais constantes do Termo de Entendimentos com a Concessionária. Art. 2º A CBTU fica submetida às normas e

regulamentos atinentes ao transporte ferroviário de passageiros e à Resolução nº 359, de 26 de novembro de 2003, alterada pela Resolução nº 490, de 31 de março de 2004. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; **1.13. – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRESERVAÇÃO FERROVIÁRIA – ABPF – Autorização para a prestação de serviço de transporte ferroviário de passageiros com finalidade turística, histórico-cultural e comemorativa, no Município de Caçador (SC):** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DFO-167/2005 e aprovou a Resolução nº 1165/05, desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto na Resolução nº 359/03, de 26 de novembro de 2003, alterada pela Resolução 490, de 31 de março de 2004, com base no Processo 50500.063445/2005-51 e fundamentada nos termos do Relatório DFO - 167/2005, de 04 de outubro de 2005, RESOLVE: Art. 1º Outorgar a prestação não regular e eventual de serviços de transporte ferroviário de passageiros com finalidade comemorativa, sob a modalidade de Autorização, à Associação Brasileira de Preservação Ferroviária – ABPF, nos seguintes termos: I - OBJETO: prestação não regular e eventual de serviços de transporte ferroviário de passageiros com finalidade comemorativa no período de 12 a 23 de outubro de 2005; II - TRECHO: percurso de aproximadamente 7 km no município de Caçador (SC), entre os km 623 e 630; III - FORMA: de acordo com a documentação apresentada pela Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF e condições operacionais constantes do Termo de Entendimentos com a Concessionária. Art. 2º A ABPF fica submetida às normas e regulamentos atinentes ao transporte ferroviário de passageiros e à Resolução nº 359, de 26 de novembro de 2003, alterada pela Resolução nº 490, de 31 de março de 2004. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral". **2. Diretor José Airton Cirilo Félix da Silva.** **2.1. – CVRD – COMPANHIA VALE DO RIO DOCE – Reajuste tarifário:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DJA-068/2005, e aprovou a Resolução nº 1156/05, e a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o art. 24, inciso VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, fundamentada nos termos do Relatório DJA - 068/2005, de 04 de outubro de 2005 e no que consta do Processo nº 50500.057427/2005-30 e apenso nº 50500.001325/2005-10, RESOLVE: Art. 1º Autorizar, em cumprimento ao estabelecido no item 8.1 da cláusula oitava do Contrato de Concessão, a atualização das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de carga e de passageiros da Estrada de Ferro Vitória-Minas – EFVM e da Estrada de Ferro Carajás - EFC, ambas pertencentes à Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, em 6,50% (seis inteiros e cinqüenta centésimos percentuais), conforme tabelas em anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; **2.2. – Licitação – Aquisição de 2.000 mil pastas para estantes deslizantes e 10.000 caixas de arquivos em papelão:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DJA-069/2005, e aprovou a Deliberação nº 255/05 desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 001, de 20 de fevereiro de 2002 e alterações posteriores, fundamentada nos termos do Relatório DJA - 069/2005, de 04 de outubro de 2005 e no que consta do Processo nº 50500.059823/2005-00, DELIBERA: Art. 1º Aprovar a instauração de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, com o objeto de contratar empresa visando ao fornecimento de 2.000 (duas) mil pastas para estantes deslizantes e 10.000 (dez mil) caixas de arquivos em papelão, conforme especificações descritas no Termo de Referência, Anexo I do Edital. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; **2.3. – AFASTAMENTO DO PAÍS – Servidores: ROBERTO DIAS DAVID, e CARMEM LUÍSA ESTEVES DA FONSECA E CAIXETA:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DJA-070/2005, e aprovou a Deliberação nº 256/05 desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada nos termos do Relatório DJA - 070/2005, de 04 de outubro de 2005, DELIBERA: Art. 1º Autorizar o afastamento do país, com ônus a esta Agência, dos servidores Roberto Dias

David, ocupante do Cargo Comissionado de Gerência Executiva – CGE II e Carmem Luísa Esteves da Fonseca e Caixeta, ocupante do Cargo Comissionado Técnico – CCT IV, com o objetivo de participarem, respectivamente, na condição de Delegado e Delegada Suplente, pelo Brasil, da XXVIII Sessão do Subcomitê de Peritos em Transporte de Produtos Perigosos da ONU e de membros da delegação da X Sessão do Subcomitê de Peritos para o Sistema Harmonizado e Global para Classificação e Rotulagem de Químicos, em Genebra, Suíça, no período de 27 de novembro a 9 de dezembro de 2005, incluindo trânsito. Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; **2.4. – EXPRESSO MARINGÁ LTDA. – Processo Administrativo – Serviço: Londrina (PR) – Dourados (MS)**: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DJA-071/2005, e aprovou a Deliberação nº 257/05 desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DJA - 071/2005, de 04 de outubro de 2005, no que consta do Processo nº 50500.049923/2005-10, CONSIDERANDO a determinação contida no item 9.6.1 do Acórdão nº 1.918/2003 – TCU – Plenário, e CONSIDERANDO a Resolução nº 1.072, de 17 de agosto de 2005, DELIBERA: Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS a apuração dos fatos referentes à regularidade da autorização do Serviço Londrina (PR) – Dourados (MS), prefixo 09-0496-00, deferida à Expresso Maringá Ltda. Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo. Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; **2.5. – TRANSPORTADORA HAMMES LTDA. – Licença Originária**: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DJA-072/2005, e aprovou a Resolução nº 1157/05 desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DJA - 072/2005, de 04 de outubro de 2005 e na Resolução ANTT nº 363, de 26 de novembro de 2003, RESOLVE: Art. 1º Habilitar a empresa relacionada no Anexo a esta Resolução, à prestação do serviço de transporte rodoviário internacional de cargas, pelo prazo de 10 (dez) anos. Art. 2º Autorizar a Superintendência de Logística e Transporte Multimodal - SULOG a emitir os respectivos Certificados de Licença Originária. Art. 3º Determinar o prazo de 5 (cinco) anos, contados da emissão dos Certificados, para o recadastramento da referida empresa. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral ANEXO INTERESSADA: TRANSPORTADORA HAMMES LTDA. CNPJ: 90.030.156/0001-08 Nº DO PROCESSO: 50500.063535/2005-41 TRÁFEGO: Bilateral entre Brasil/Bolívia, pelas fronteiras habilitadas INTERESSADA: TRANSPORTADORA HAMMES LTDA. CNPJ: 90.030.156/0001-08 Nº DO PROCESSO: 50500.063535/2005-41 TRÁFEGO: Bilateral entre Brasil/Chile, com trânsito por terceiro país, pelas fronteiras habilitadas INTERESSADA: TRANSPORTADORA HAMMES LTDA. CNPJ: 90.030.156/0001-08 Nº DO PROCESSO: 50500.063535/2005-41 TRÁFEGO: Bilateral entre Brasil/Paraguai, pelas fronteiras habilitadas"; **2.6. – FAST TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. e outras – Licença Originária**: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DJA-073/2005, e aprovou a Resolução nº 1158/05 desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DJA - 073/2005, de 04 de outubro de 2005 e na Resolução ANTT nº 363, de 26 de novembro de 2003, RESOLVE: Art. 1º Habilitar as empresas relacionadas no Anexo a esta Resolução, à prestação do serviço de transporte rodoviário internacional de cargas, pelo prazo de 10 (dez) anos. Art. 2º Autorizar a Superintendência de Logística e Transporte Multimodal - SULOG a emitir os respectivos Certificados de Licença Originária. Art. 3º Determinar o prazo de 5 (cinco) anos, contados da emissão dos respectivos Certificados, para o recadastramento das referidas empresas. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral ANEXO INTERESSADA: FAST TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 07.415.743/0001-71 Nº DO PROCESSO: 50500.061564/2005-79 TRÁFEGO: Bilateral entre Brasil/Argentina, pelas fronteiras habilitadas INTERESSADA: FAST TRANSPORTES E

COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 07.415.743/0001-71 Nº DO PROCESSO: 50500.061564/2005-79 TRÁFEGO: Bilateral entre Brasil/Bolívia, pelas fronteiras habilitadas INTERESSADA: FAST TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 07.415.743/0001-71 Nº DO PROCESSO: 50500.061564/2005-79 TRÁFEGO: Bilateral entre Brasil/Chile, com trânsito por terceiro país, pelas fronteiras habilitadas INTERESSADA: FAST TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 07.415.743/0001-71 Nº DO PROCESSO: 50500.061564/2005-79 TRÁFEGO: Bilateral entre Brasil/Peru, pelas fronteiras habilitadas INTERESSADA: FAST TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 07.415.743/0001-71 Nº DO PROCESSO: 50500.061564/2005-79 TRÁFEGO: Bilateral entre Brasil/Uruguai, pelas fronteiras habilitadas INTERESSADA: TRANS FÁBULA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA. CNPJ: 01.915.382/0001-46 Nº DO PROCESSO: 50500.060930/2005-72 TRÁFEGO: Bilateral entre Brasil/Chile, com trânsito por terceiro país, pelas fronteiras habilitadas INTERESSADA: RJU COMÉRCIO BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. CNPJ 78.575.149/0001-96 Nº DO PROCESSO: 50500.061336/2005-07 TRÁFEGO: Bilateral entre Brasil/Paraguai, pelas fronteiras habilitadas INTERESSADA: RJU COMÉRCIO BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. CNPJ: 78.575.149/0001-96 Nº DO PROCESSO: 50500.061336/2005-07 TRÁFEGO: Bilateral entre Brasil/Uruguai, pelas fronteiras habilitadas"; **2.7. – MANEJO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. – Processo Administrativo – Linha: Resende (RJ) – São José do Barreiro (SP):** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DJA-074/2005, e aprovou a Deliberação nº 258/05 desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DJA - 074/2005, de 04 de outubro de 2005, no que consta do Processo nº 20100.046551/80-11 e apensos, e CONSIDERANDO a determinação contida no item 9.6.1 do Acórdão nº 1.918/2003 – TCU – Plenário, DELIBERA: Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS a apuração dos fatos referentes à regularidade deferida à empresa Manejo Transporte e Turismo Ltda., para a operação da Linha Resende (RJ) – São José do Barreiro (SP), Prefixo 07-1757-70. Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo. Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; **2.8. – COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO – COMGÁS – Autorização para implantação de rede de gás natural na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DJA-075/2005, e aprovou a Deliberação nº 259/05 desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DJA - 075/2005, de 04 de outubro de 2005 e no que consta do Processo nº 50500.046178/2005-57, DELIBERA: Art. 1º Autorizar a implantação de rede de gás natural, na faixa de domínio, entre os km 172+564m e o km 171+992m, km 171+598m e o km 170+838m, km 170+321m e o km 169+642m, km 168+983m e o km 168+715m, km 166+817m e o km 166+390m, km 164+353m e o km 162+980m, km 161+900m e o km 161+568m e km 161+580m e o km 161+395m e travessias subterrâneas pelo MND; e MD nos km 161+558m e km 167+015m – Projeto Sistema Guararema/Jacareí, da Rodovia Presidente Dutra, no município de Jacareí (SP), de interesse da Companhia de Gás de São Paulo – COMGÁS. Art. 2º Na implantação e conservação da referida ocupação, conforme medidas de segurança aprovadas pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A - NOVADUTRA, deverão ser observados, pela COMGÁS, eventuais danos ou interferências com redes não cadastradas e preservadas as atuais condições de estabilidade dos taludes e do pavimento da rodovia. Art. 3º A COMGÁS deverá apresentar à ANTT e à NOVADUTRA os projetos as *built* em meio digital (CAD), referenciados aos marcos topográficos da Concessionária. Art. 4º Caberá à COMGÁS assumir todos os ônus relativos à implantação, manutenção e eventual remanejamento dessa ocupação, além da responsabilidade por eventuais problemas que possam ocorrer na rodovia. Art. 5º A COMGÁS não poderá iniciar a ocupação, objeto desta Deliberação, antes de assinar, junto à NOVADUTRA, o Termo de Responsabilidade referente às obrigações especificadas. Art. 6º A COMGÁS deverá concluir o assentamento da tubulação no prazo de 40 (quarenta) dias, após a

publicação desta Deliberação. Esgotado esse prazo sem que o projeto tenha sido integralmente executado, salvo motivo justificado, a critério da ANTT, esta autorização perderá a validade. Art. 7º Caberá à NOVADUTRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente a essa ocupação. Art. 8º Caberá à NOVADUTRA encaminhar à ANTT uma das vias do Contrato Especial de Permissão de Uso, tão logo seja assinado pelas partes. Art. 9º Determinar à SUREF que os valores apurados com vista à modicidade tarifária sejam considerados na data base do contrato. Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral". 3. **Diretor Gregório de Souza Rabélo Neto.** 3.1. – **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. –PETROBRÁS - Implantação de Gasoduto na Rodovia Presidente Dutra – Município de Caçapava (SP):** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DGR-174/2005, e aprovou a Deliberação nº 260/05 desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DGR - 174/2005, de 04 de outubro de 2005 e no que consta do Processo nº 50500.172168/2004-26, DELIBERA: Art. 1º Autorizar a travessia subterrânea de gasoduto, no km 121+500m da Rodovia Presidente Dutra, no município de Caçapava (SP), de interesse da empresa Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás. Art. 2º Na implantação e conservação da referida travessia subterrânea, conforme medidas de segurança aprovadas pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. - NovaDutra, deverão ser observados, pela Petrobrás, eventuais danos ou interferências com redes não cadastradas e preservadas as atuais condições de estabilidade dos taludes e do pavimento da rodovia. Art. 3º A Petrobrás deverá apresentar à ANTT e à NovaDutra os projetos as *built* em meio digital (CAD), referenciados aos marcos topográficos da Concessionária. Art. 4º Caberá à Petrobrás assumir todos os ônus relativos à implantação, manutenção e eventual remanejamento dessa travessia, além da responsabilidade por eventuais problemas que possam ocorrer na rodovia, em função da referida travessia. Art. 5º A Petrobrás não poderá iniciar a travessia, objeto desta Deliberação, antes de assinar, junto à NovaDutra, o Termo de Responsabilidade referente às obrigações especificadas. Art. 6º A Petrobrás deverá concluir a travessia no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação desta Deliberação. Esgotado esse prazo sem que o projeto tenha sido integralmente executado, salvo motivo justificado, a critério da ANTT, esta autorização perderá a validade. Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente a essa travessia. Art. 8º Caberá à NovaDutra encaminhar à ANTT uma das vias do Contrato Especial de Permissão de Uso, tão logo seja assinado pelas partes. Art. 9º A construção da travessia aprovada pela NovaDutra não resultará em receita alternativa para a Concessionária. Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; 3.2. – **Proposta de Resolução – Estabelece indicadores de produtividade e qualidade a serem aplicados na avaliação da prestação dos serviços regulares do transporte rodoviário interestadual e internacional coletivo de passageiros:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DGR-175/2005, e aprovou a Resolução nº 1159/05 desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes – ANTT, no uso de suas atribuições que lhe conferem os art. 20, inciso II, 22, inciso III, 24, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o art. 101, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, fundamentada nos termos do Relatório DGR - 175/2005, de 04 de outubro de 2005 e no que consta do Processo nº 50500.023963/2005-19, RESOLVE: Art. 1º Fixar os indicadores de produtividade e qualidade que serão utilizados na avaliação dos padrões de eficiência e qualidade do serviço prestado por permissionária no transporte rodoviário interestadual e internacional coletivo regular de passageiros. Art. 2º Os serviços prestados serão monitorados em seus aspectos de regularidade, eficiência operacional, qualidade operacional e segurança, conforme os seguintes índices: I – regularidade na prestação do serviço: índice calculado considerando as quantidades de viagens programadas, constantes do cadastro da delegação e as viagens realizadas, informadas pela permissionária para a elaboração do anuário, conforme a seguinte fórmula:

$$IRS = \frac{VR}{VP} \times 100, \text{ onde}$$

IRS – índice de regularidade dos serviços;

VR – número de viagens realizadas;

VP – número de viagens programadas.

II – eficiência operacional do serviço: índice calculado considerando o índice de aproveitamento do serviço e o Índice de Aproveitamento – IAP fixado na planilha tarifária vigente, conforme a seguinte fórmula:

$$IES = \frac{IAP_{real}}{IAP_{plan}} \times 100, \text{ onde}$$

IES – índice de eficiência do serviço básico ou complementar;

IAP_{real} – índice de aproveitamento real verificado no serviço;

IAP_{plan} – índice de aproveitamento planejado fixado na planilha tarifária vigente.

III – eficiência operacional da permissionária: índice calculado considerando o índice de aproveitamento dos serviços operados pela empresa, a extensão percorrida por veículo no mesmo período, o Índice de Aproveitamento – IAP e o Percurso Médio Anual – PMA fixados na planilha tarifária vigente, conforme a seguinte fórmula:

$$IEP = \frac{IAP_{real}}{IAP_{plan}} \times \frac{PMA_{real}}{PMA_{plan}} \times 100, \text{ onde}$$

IEP – índice de eficiência da permissionária;

IAP_{real} – índice de aproveitamento verificado nos serviços;

IAP_{plan} – índice de aproveitamento fixado na planilha tarifária vigente;

PMA_{real} – percurso médio anual percorrido por ônibus convencional ou semi-urbano;

PMA_{plan} – percurso médio anual fixado na planilha tarifária vigente.

IV – qualidade operacional da permissionária: índice calculado considerando a idade média da frota em operação e a idade máxima de operação considerada na planilha tarifária vigente, conforme a seguinte fórmula:

$$IPP = \frac{IMF_{plan}}{IMF_{real}} \times 100, \text{ onde}$$

IPP – índice de qualidade da permissionária em relação à frota;

V – segurança operacional da permissionária: índice calculado considerando número de acidentes verificado e referência definida pela ANTT, conforme a seguinte fórmula:

$$ISP = \frac{NA_{ref}}{NA_{real}} \times 100, \text{ onde}$$

ISP – índice de qualidade da permissionária em relação à segurança;

NA_{ref} – número de acidentes por milhão de pass x quilômetros ano fixado como referência;

NA_{real} – número de acidentes da permissionária por milhão de pass x quilômetros ano.

Parágrafo único. Na avaliação da permissionária deverão ser calculados índices para os serviços semi-urbanos separados dos demais. Art. 3º Para cada permissionária, o número de acidentes envolvendo ônibus do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros não deverá superar o índice de 0,33 ocorrência por milhão de veículos x quilômetro ano operados. Parágrafo único. Entende-se por acidentes, ocorrências fortuitas que requeiram a imobilização e a troca do veículo. Art. 4º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS elaborará relatório a ser inserido nos dados estatísticos publicados no Anuário, classificando serviços e empresas com base nos índices definidos no art. 2º. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; 3.3. – **HAYDARFRUT COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO – Julgamento de Recurso Administrativo Interposto contra decisão proferida pelo Superintendente de Logística e Transporte Multimodal:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DGR-176/2005, e aprovou a Deliberação nº 261/05 desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DGR - 176/2005, de 4 de outubro de 2005, CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no Decreto nº 1.704, de 17 de novembro de 1995, nas

investigações procedidas pela Comissão de Processo Administrativo, instituída pela Portaria nº 015/SULOG/ANTT, de 14 de outubro de 2004, de que trata o Processo nº 50500.194948/2004-90 (Apenso nº 50500.172339/2004-17), e CONSIDERANDO os fundamentos expostos no Relatório Final da Comissão Processante, ratificadas pelo PARECER/ANTT/PRG/MX/ Nº 0100 – 3.7.1.1/ 2005, de 17 de fevereiro de 2005, respectivamente, às fls. 48/58 e fls. 60/64, DELIBERA: Art. 1º Negar provimento ao Recurso interposto pela Haydarfrut Comércio e Importação Ltda., confirmado a multa aplicada pela Superintendência de Logística e Transporte Multimodal - SULOG, no valor total, em moeda corrente nacional, equivalente a US\$ 6.000,00 (seis mil dólares norte americanos), com fulcro no disposto nos arts. 3º e 7º do Decreto nº 1.704, de 17 de novembro de 1995, que dispõe sobre a execução do Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre, de 15 de abril de 1994. Art. 2º Determinar a remessa dos autos à SULOG, para que dê ciência à Recorrente desta decisão. Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral";

3.4. – EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. – Redução de Freqüência Mínima – Linha: Espinosa (MG) – Guanambi (BA): a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DGR-177/2005, e aprovou a Resolução nº 1160/05 desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DGR - 177/2005, de 04 de outubro de 2005, na Resolução ANTT nº 597, de 16 de junho de 2004, publicada no D.O.U. de 28 de junho de 2004 e no que consta do Processo nº 50500.039558/2005-35, RESOLVE: Art. 1º Deferir o requerimento da Empresa Gontijo de Transportes Ltda. para Redução de Freqüência Mínima da Prestação do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros Espinosa (MG) – Guanambi (BA), prefixo nº 06-1133-20, para 1 (um) horário semanal nos meses de janeiro e dezembro. Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que proceda aos ajustes cadastrais e dê ciência à empresa. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral";

3.5. – LOPESTUR – LOPES TURISMO E TRANSPORTES LTDA. – Anulação de Processo Administrativo por vícios de ilegalidade: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DGR-178/2005, e aprovou a Deliberação nº 262/05 desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada nos termos do Relatório DGR - 178/2005, de 04 de outubro de 2005, DELIBERA: Art. 1º Anular o Processo Administrativo nº 50500.177503/2004-00 e seus respectivos procedimentos, relacionados à Comissão constituída pela Portaria nº 005/SUREF/ANTT, de 16.8.2004, com o objetivo de apurar os fatos constantes do Processo Administrativo nº 50500.108011/2003-38, em decorrência de vício processual apontado no PARECER/ANTT/PRG/Nº 0484-3.5.8.1/2005 de 15.9.2005; Art. 2º Tornar sem efeito a Deliberação nº 123/2005, que aplicou a penalidade de declaração de Inidoneidade à permissionária LOPESTUR – Lopes Turismo e Transportes Ltda. Art. 3º Determinar que se instaure novo processo administrativo e se constitua nova comissão processante para apuração dos fatos, aproveitando-se , no que couber, os atos válidos praticados no curso do processo anulado. Art. 4º Determinar que a Superintendência de Regulação Econômica e Fiscalização Financeira - SUREF dê ciência à empresa e adote as providências decorrentes. Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral";

3.6. – EXPRESSO ITAMARATI S.A. – Anuência para alteração do Estatuto Social da empresa: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DGR-179/2005, e aprovou a Deliberação nº 263/05 desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos da Nota Técnica nº 042/2005/GEDEC/SUREF, de 16 de junho de 2005, do Relatório DGR - 179/2005, de 04 de outubro de 2005 e no que consta do Processo nº 50500.044019/2005-18, DELIBERA: Art 1º Anuir às alterações parciais do Estatuto Social da empresa Expresso Itamarati S.A., conforme propostas no Anexo II (fls.18/31) do referido processo. Art. 2º Determinar que a Superintendência de Regulação e Fiscalização Financeira - SUREF dê ciência à Expresso Itamarati S.A. do teor da presente Deliberação e

proceda ao acompanhamento da situação econômico-financeira da empresa quando da contratação de operações de endividamento, concessão de garantias reais ou fidejussórias ou operações equivalentes. Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; 3.7. – **Resultado da Audiência Pública nº 018/2004 – Fretamento Contínuo – Aprovação de Resolução:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DGR-180/2005, e aprovou a Resolução nº 1166/05 desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, incisos IV e V e o art. 26, incisos II e III, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; fundamentada no art. 44, do aludido diploma legal, nos termos do Relatório DGR - 180/2005, de 04 de outubro de 2005, no que consta do Processo nº 50500.197725/2004-30, e CONSIDERANDO os princípios e as diretrizes para o transporte terrestre delineados no art. 13, inciso V e no art. 14, inciso III, alínea "b", da referida Lei; CONSIDERANDO as contribuições e sugestões decorrentes das Audiências Públicas nº 009, de 21 de novembro de 2003 e nº 018, realizada nos dias 23, 25, 26 e 30 de novembro de 2004, respectivamente em Belo Horizonte (MG), São Paulo (SP), Recife (PE) e Brasília (DF), RESOLVE:Art. 1º A prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento, obedecerá o disposto nesta Resolução. – Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 2º Cabe à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas: I – turístico, praticado por transportadoras ou empresas de turismo com finalidade turística; II – eventual; e III – contínuo. Art. 3º Na prestação dos serviços internacionais de que trata esta Resolução serão observados os tratados, as convenções e os acordos internacionais, dos quais seja signatário o Brasil, bem como as demais legislações pertinentes. Capítulo II DA AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS Seção I Das Empresas Art. 4º A empresa interessada na prestação dos serviços objeto desta Resolução deverá apresentar à ANTT requerimento assinado pelo representante legal, com identificação do signatário, acompanhado dos seguintes documentos, no original ou por cópia autenticada: I – contrato social consolidado ou estatuto social atualizados, com objeto compatível com a atividade que pretende exercer, devidamente registrado na forma da lei, bem como documentos de eleição e posse de seus administradores, conforme o caso; II – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda; III – prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, da sede da empresa, na forma da lei; IV – Certidão Negativa de Débito (CND) expedida pelo INSS; V – Certificado de Regularidade de Situação do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal; VI – relação dos ônibus, conforme modelo constante do Anexo I, a serem utilizados na prestação do serviço, acompanhada de cópia autenticada dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV; VII – Certificado de Segurança Veicular – CSV de cada ônibus a ser utilizado na prestação do serviço, inclusive quanto aos ônibus objeto de contrato de arrendamento, na forma prevista nesta Resolução; VIII – apólice de seguro de responsabilidade civil, para os ônibus, na forma prevista nesta Resolução; IX – comprovante de pagamento dos emolumentos, na forma regulamentar específica; e X – Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo, no caso de empresas de turismo. § 1º Quando se tratar de ônibus arrendado e que conste do CRLV qualquer restrição à propriedade, deverá a requerente apresentar expressa anuênciam da entidade constante do CRLV, com firma reconhecida, de que nada tem a opor quanto ao registro do veículo perante a ANTT. § 2º É condição essencial para o cadastramento a adimplência com a ANTT relativa às multas aplicadas na prestação dos serviços. Art. 5º Para se habilitar à prestação do serviço, objeto desta Resolução, a empresa deverá dispor de frota mínima de dois ônibus, com característica para transporte coletivo de passageiros, categoria de aluguel, conforme consta no CRLV, bem assim dos respectivos contratos de arrendamento, quando for o caso. Seção II Do Certificado de Registro para Fretamento Art. 6º A autorização para a prestação do serviço objeto desta Resolução será concedida por Resolução da Diretoria da ANTT, publicada no Diário Oficial da União e a consequente emissão do Certificado de Registro para Fretamento, com validade de dois anos, obedecido o constante nas Disposições Finais e Transitórias. § 1º A autorizatária não terá direito adquirido à permanência das

condições vigentes à época da autorização, submetendo-se às novas regras impostas por lei ou regulamentação. § 2º É vedada a sub-autorização para a prestação do serviço, objeto desta Resolução. § 3º Entende-se por sub-autorização, qualquer forma de transferência do direito de prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros sob o regime de fretamento. Art. 7º No Certificado de Registro para Fretamento - CRF constarão: I – razão social da autorizatária; II – nome fantasia; III – número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; IV – endereço, telefone e fac-símile; V – nomes dos representantes legais da autorizatária; VI – relação dos ônibus habilitados; VII – número do processo administrativo da habilitação; VIII – número do CRF, sua validade e data de emissão; e IX – assinatura do Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros. § 1º O Certificado de Registro para Fretamento será emitido conforme modelo constante do Anexo II. § 2º A empresa autorizada disporá de senha que permitirá obter autorização de viagem, por meio eletrônico, na forma regulamentar específica. Seção III Da Alteração do Certificado de Registro para Fretamento Art. 8º Toda e qualquer alteração relativa aos incisos I a VI do artigo 7º, deverá ser objeto de requerimento à ANTT para emissão de novo Certificado de Registro para Fretamento. Art. 9º Para inclusão de ônibus na frota, a empresa detentora do CRF deverá encaminhar requerimento à ANTT, assinado pelo representante legal, com identificação do signatário, acompanhado da documentação prevista nos incisos VII, VIII, IX e §2º do artigo 4º e de cópia autenticada do respectivo CRLV. Art. 10. A inclusão de ônibus já cadastrado por outra empresa se dará após a formalização do requerimento de sua exclusão do cadastro. Parágrafo único. Não havendo pedido de exclusão, prevalecerá o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV mais recente. Art. 11. Para exclusão de ônibus da frota, a empresa detentora do CRF deverá encaminhar requerimento à ANTT, assinado pelo representante legal, com identificação do signatário. Seção IV Dos Prazos Art. 12. A análise do requerimento para a autorização da prestação do serviço objeto desta Resolução e a emissão do Certificado de Registro para Fretamento – CRF serão efetivados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Art 13. A renovação da autorização deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do prazo de validade, na forma estabelecida no artigo 4º. Art. 14. A análise do requerimento de alteração no Certificado de Registro para Fretamento será efetivada no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Art. 15. A existência de qualquer pendência na documentação implica na interrupção dos prazos estabelecidos nos artigos anteriores. Parágrafo único. Interrompida a contagem do prazo, seu reinício se dará após o cumprimento da pendência. Capítulo III DAS AUTORIZAÇÕES DE VIAGEM Seção I Do Fretamento Contínuo Art. 16. Fretamento contínuo é o serviço prestado por empresas detentoras do Certificado de Registro para Fretamento - CRF, com contrato firmado entre a transportadora e seu cliente e a quantidade de viagens estabelecida, destinado exclusivamente a: I – pessoas jurídicas para o transporte de seus empregados; II – instituições de ensino ou agremiações estudantis, legalmente constituídas, para o transporte de seus alunos, professores ou associados; e III – entidades do poder público. Art. 17. A empresa interessada em realizar o fretamento contínuo deverá apresentar à ANTT requerimento, assinado pelo representante legal e com identificação do signatário, contendo as seguintes informações: a) usuários a serem atendidos, se para transporte de trabalhadores, de estudantes ou de outros usuários; b) descrição do trajeto da viagem, especificando os locais de origem e destino e o seu itinerário; c) freqüência das viagens, especificando os dias da semana e os horários de saída e chegada nos percursos de ida e volta; d) prazo da prestação do serviço; e e) minuta de contrato entre a empresa transportadora e seu cliente. Art. 18. A ANTT divulgará, em sua página na INTERNET, os requerimentos de fretamento contínuo em análise. Art. 19. Após análise da documentação apresentada, a ANTT notificará a interessada quanto à regularidade do pleito, fixando, no caso de deferimento, o prazo de trinta dias para encaminhamento da seguinte documentação: I – contrato de prestação do serviço sob o regime de fretamento contínuo, constando obrigatoriamente as seguintes cláusulas essenciais: a) nome completo do contratante, do contratado e dos respectivos representantes legais; b) objeto do contrato compatível com o serviço prestado; c) usuários a serem atendidos; d) o itinerário a ser praticado; e) a freqüência das viagens e os horários de saída e chegada nos percursos de ida e volta; f) o prazo da prestação do serviço; e g) firma reconhecida dos signatários. II – cópia

autenticada da ata, estatuto ou procuração, para comprovar a legitimidade do representante legal da Contratante, que no caso de órgãos governamentais se dará mediante documentação comprobatória da competência do signatário; e III – relação dos passageiros em ordem alfabética, por ônibus, emitida em duas vias, sem rasuras, apondo após o último nome linha transversal na parte não utilizada, de forma a inutilizar o espaço em branco, assinada pelo representante legal da empresa ou preposto devidamente identificado. § 1º A interessada poderá transportar até quatro pessoas não constantes na relação de passageiros aprovada pela ANTT. § 2º Quando houver alteração na relação de passageiros, em número superior ao previsto no parágrafo anterior, a interessada deverá submeter a relação atualizada à ANTT, em substituição à anterior. § 3º Na ocorrência de vencimento da validade do Certificado de Registro para Fretamento – CRF, em data anterior ao encerramento do contrato, a empresa deverá promover a renovação concomitante de seu CRF. Art. 20. A autorização do serviço sob o regime de fretamento contínuo terá validade pelo prazo máximo de doze meses, podendo ser renovada por igual período, desde que cumpridas as disposições desta resolução, e está condicionada à publicação no Diário Oficial da União, de Resolução da Diretoria da ANTT autorizando o fretamento, bem como à emissão de Termo de Autorização para Fretamento Contínuo, conforme modelo constante do Anexo III. Art. 21. No caso de contrato para o transporte de trabalhadores em regime de turnos de serviço, deverá ser apresentada à ANTT declaração da empresa empregadora com a relação completa dos funcionários a serem transportados, com os respectivos números da identidade e órgão expedidor. Seção II Do Fretamento Turístico e do Fretamento Eventual Art. 22. Fretamento turístico e fretamento eventual é o serviço prestado por empresas detentoras de Certificado de Registro para Fretamento -CRF, em circuito fechado, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal, por viagem, com prévia autorização da ANTT. Art. 23. A autorização de viagem será emitida somente via Internet, na forma da Resolução específica. Parágrafo único. As empresas detentoras de CRF disporão de senha para a emissão da autorização de viagem, responsabilizando-se pelo teor das informações prestadas. Art. 24. Antes do horário marcado para início da viagem, é facultado à autorizatária o cancelamento da autorização de viagem emitida, ficando o veículo liberado para emissão de nova autorização. Parágrafo único. É facultada à autorizatária, antes do início da viagem, a inclusão ou substituição de, no máximo, quatro passageiros na lista previamente autorizada, devendo ser relacionados os nomes completos e números das cédulas de identidade no verso da autorização de viagem. Art. 25. Após o horário de início da viagem, a empresa deverá comunicar via fax à Gerência de Transporte Autorizado, em que conste o número da Autorização da Viagem, os motivos que justifiquem as seguintes ocorrências: I – substituição do veículo em caso de avaria, que impeça a continuação da viagem; II – alteração da data do retorno; III – cancelamento de autorização de viagem; e IV – alteração do roteiro de viagem. Parágrafo único. Durante os dias não úteis ou fora do horário comercial, as ocorrências constantes dos incisos I e II deverão ser registradas no verso da autorização de viagem, sem prejuízo do disposto no caput. Seção III Das Autorizações Especiais Art. 26. Poderão ser emitidas, exclusivamente para as agências de viagens assim classificadas pelo Ministério do Turismo ou transportadoras por elas contratadas, Autorizações de Viagens específicas para um único trajeto, ou para as etapas de ida e de volta com diferentes grupos fechados de passageiros, nos seguintes casos: I – para viagens que tenham etapas do percurso realizadas em diferentes meios de transporte; e II – para viagens de uma mesma origem para um mesmo destino, com retorno em viagens distintas. Parágrafo único. Para obtenção de Autorizações Especiais previstas acima a autorizatária deverá enviar requerimento à ANTT em que conste a programação da viagem e a lista de passageiros, acompanhado do contrato celebrado com o cliente, com antecedência mínima de três dias úteis do início da viagem. Art. 27. Poderão ser emitidas autorizações de viagens específicas para um único trajeto, ou para as etapas de ida e de volta com diferentes grupos fechados de passageiros, nos seguintes casos: I – para as viagens de traslado de estações de embarque e desembarque de passageiros, e II – para o transporte de trabalhadores por período determinado, sem data de retorno previamente estabelecida. § 1º Para a obtenção de Autorizações Especiais previstas no inciso I, a autorizatária deverá requerer o seu enquadramento prévio para a prestação desse tipo de

serviço, encaminhando contrato de transporte firmado com a empresa aérea, marítima ou terrestre, devendo portar durante a viagem a lista de passageiros elaborada pela contratante. § 2º Para obtenção de Autorizações Especiais previstas no inciso II a autorizatária deverá enviar requerimento à ANTT em que conste a programação da viagem e a lista de passageiros, acompanhado do contrato celebrado com o cliente, com antecedência mínima de três dias úteis do início da viagem. Seção IV Do Transporte Próprio Art. 28. Independente de Autorização de Viagem, a viagem sem fim comercial, sem ônus para os passageiros, em veículo classificado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV como categoria particular. Parágrafo único. É expressamente vedado o uso desses veículos para atividade remunerada. Art. 29. As viagens realizadas em veículos de propriedade de órgãos governamentais, ou por eles arrendados, estão igualmente dispensados de Autorização de Viagem. Parágrafo único. No caso de veículos arrendados, é documento de porte obrigatório o respectivo contrato de arrendamento. Capítulo IV DAS OBRIGAÇÕES DA AUTORIZATÁRIA Art. 30. Incumbe à autorizatária: I – prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários; II – manter atualizado seus dados cadastrais, comunicando qualquer alteração de seu contrato social, endereço ou telefone; III – cumprir e fazer cumprir as disposições legais e a regulamentação da ANTT; IV – permitir o livre acesso dos agentes da ANTT, encarregados da fiscalização, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis e estatísticos; e V – zelar pelas condições de segurança, higiene e conforto dos ônibus utilizados. Art. 31. É vedado o uso de veículo cujo afastamento de tráfego tenha sido determinado pela fiscalização. Capítulo V DA FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO Seção I Disposições Gerais Art. 32. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá: I – praticar a venda e emissão de passagens individuais; II – embarcar ou desembarcar passageiros no itinerário, salvo nos casos do artigo 34; III – utilizar-se de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso das viagens; IV – transportar pessoas não relacionadas na lista de passageiros, observado o disposto no artigo 24, parágrafo único; V – transportar passageiros em pé, salvo no caso de prestação de socorro, em decorrência de acidente ou avaria no veículo; VI – desviar-se, sem prévia anuência, do roteiro autorizado; e VII – executar serviço de transporte rodoviário de passageiros que não seja objeto da autorização. Art. 33. Os passageiros deverão ser identificados, no momento do embarque, de modo a assegurar a correspondência com a lista apresentada, observado o disposto no Art. 34. Art. 34. Será permitido, em caráter excepcional, o embarque e o desembarque de grupos de passageiros, em até três locais distintos da origem e destino da viagem, desde que seus nomes e os respectivos locais de embarque e desembarque constem obrigatoriamente da relação de passageiros e das informações do roteiro da viagem, no documento de autorização de viagem emitido pela empresa. §1º A distância entre o primeiro e o último local de embarque não poderá ultrapassar 200 quilômetros. §2º Os locais de embarque na ida devem coincidir com os de desembarque na volta da viagem. Art. 35. Nos casos de interrupção ou retardamento da viagem, a autorizatária e o condutor do veículo diligenciarão o necessário para sua continuidade. Art. 36. Em caso de acidente ou avaria no ônibus, a continuidade da viagem somente se dará em ônibus habilitado e de empresa permissionária ou autorizatária, em situação regular junto à ANTT, portando a Autorização de Viagem inicial com as devidas anotações no verso. Parágrafo único. Será dada preferência a ônibus da própria empresa, nos termos do Artigo 25, inciso I, caso o tempo de espera para chegada do mesmo não exceda a duas horas. Art. 37. Caso haja necessidade da autoridade fiscalizadora requisitar ônibus ou bilhete de passagem de outra empresa para continuidade de viagem, a empresa requisitada será resarcida pela autorizatária na forma de Resolução específica. Art. 38. A autorizatária deverá afixar em todos os ônibus, em local visível, indicação dos meios de comunicação com a Ouvidoria da ANTT, conforme disposto em Resolução específica. Seção II Dos Documentos de Porte Obrigatório Art. 39. A autorizatária deverá portar no veículo, quando da realização da viagem, a seguinte documentação, além da exigida pela legislação de trânsito: I – Cópia autenticada do Certificado de Registro para Fretamento - CRF; II – Autorização de viagem com a relação de passageiros e, no caso de fretamento contínuo, os respectivos anexos; III – Comprovação do vínculo dos motoristas com a detentora do CRF; IV – Cópia autenticada da apólice de seguro de

responsabilidade civil, com cobertura total durante todo o período da viagem e comprovante de pagamento do seguro, caso mensal; V – Nota fiscal da prestação do serviço no caso de Fretamento Eventual ou Turístico; VI – Certificado de Segurança Veicular – CSV; e VII – formulário para registro das reclamações de danos ou extravio de bagagem. Art. 40. Na prestação de serviço internacional, a empresa deverá portar adicionalmente ao previsto no artigo 39 e seu parágrafo único, a documentação exigida pelos Acordos Internacionais. Seção III Dos Ônibus. Art. 41. A autorizatária é responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos ônibus. Art. 42. Os ônibus deverão circular equipados com registrador gráfico ou equipamento similar em perfeito estado de funcionamento, mantendo-se os registros em arquivo por um período de noventa dias. Art. 43. Deverão constar do Certificado de Segurança Veicular – CSV, a placa do veículo, seu número de ordem, marca da carroceria, ano de fabricação e nome do fabricante, atestando-se a adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas do veículo, bem como declaração de responsabilidade de seu signatário. § 1º Somente será atribuída validade ao CSV emitido por: a) entes públicos delegantes do serviço de transporte rodoviário de passageiros; b) Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou seus credenciados; c) concessionárias de fabricantes de veículos do tipo ônibus; d) engenheiro mecânico e tecnólogos em mecânica, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, responsável pela manutenção dos ônibus; e e) empresas especializadas em vistoria veicular, credenciadas pelo DETRAN. § 2º As autorizatárias que tiverem seus ônibus vistoriados conforme Acordos Internacionais, com a consequente expedição de Certificado de Inspeção Técnica Veicular – CITV, poderão optar por portá-lo quando de viagens interestaduais, em substituição ao Certificado de Segurança Veicular – CSV. § 3º O Certificado de Segurança Veicular – CSV terá validade por um ano. Art. 44. É obrigatória a fixação dos seis últimos algarismos do número do Certificado de Registro para Fretamento – CRF na parte externa do veículo em local visível, conforme conteúdo e dimensões mínimas indicadas no Anexo IV. Seção IV Da Bagagem. Art. 45. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro. § 1º O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem, fornecido pela autorizatária, em três vias sendo uma fixada à bagagem, outra destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros. Art. 46. É vedado o transporte de: I – produto perigoso, conforme definido em legislação específica; II – produto que pelas suas características, volume ou dimensões acarretem riscos aos passageiros; III – produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho; IV – bagagem em local diverso do bagageiro; e V – bagagem desacompanhada e de encomenda e mercadoria. Art. 47. As bagagens não identificadas, encomendas e mercadorias são de responsabilidade do transportador, inclusive quanto a sua licitude. Seção V Do Pessoal da Autorizatária Art. 48. A autorizatária adotará processos adequados de seleção, controle de saúde e aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente daqueles que desempenham atividades relacionadas com a segurança da operação e dos que mantenham contato com o público. Art. 49. O pessoal da autorizatária, que mantenha contato com o público, deverá: I – apresentar-se, quando em serviço, adequadamente trajado e identificado; II – conduzir-se com atenção e urbanidade; e III – dispor de conhecimento das informações acerca do serviço, de modo que possa prestar informações sobre os horários, o itinerário, o tempo de percurso e as distâncias. Art. 50. Sem prejuízo do disposto na legislação de trânsito, os motoristas são obrigados a: I – dirigir o veículo de modo que não prejudiquem a segurança e o conforto dos passageiros; II – não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência; III – auxiliar o embarque e o desembarque de crianças, de pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção; IV – identificar o passageiro no momento do seu embarque e indicar seu assento, caso solicitado; V – proceder à carga e descarga das bagagens dos passageiros, quando tiverem que ser efetuadas em local onde não haja pessoal próprio para tanto; VI – não fumar, quando em atendimento ao público; VII – não ingerir bebida alcoólica em serviço e nas doze horas que antecedem o início da viagem; VIII – não fazer uso de qualquer substância tóxica; IX – não se afastar do veículo quando do embarque e desembarque de passageiros; X

– diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros, no caso de interrupção da viagem, e a emissão de documento de responsabilidade da autorizatária para efeitos de resarcimento de despesa realizada pelo passageiro em decorrência da paralisação da viagem; XI – providenciar assistência aos passageiros, inclusive de alimentação e pousada, nos casos de interrupção da viagem sem possibilidade de prosseguimento imediato; XII – prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados; XIII – exhibir à fiscalização, quando solicitado, ou entregá-los, contra recibo, os documentos que forem exigíveis; e XIV – não retardar o horário de partida da viagem, sem justificativa. § 1º É vedada a utilização de motorista sem vínculo com a autorizatária. § 2º A comprovação do vínculo do motorista com a detentora do CRF, será constatada através de um dos seguintes documentos: I - carteira de trabalho, contrato individual de trabalho, carteira funcional ou contracheque; II - contrato social; III - ata de constituição ou alteração da empresa. Seção VI Da Comunicação de Ocorrências Art. 51. Em caso de acidente de trânsito, roubo, ou outras ocorrências, envolvendo o ônibus ou seus passageiros, a autorizatária deverá prestar imediata e adequada assistência aos passageiros e comunicar o fato à ANTT. Art. 52. A autorizatária deverá encaminhar à ANTT a Ficha de Comunicação de Acidente – CAC, ou Ficha de Comunicação de Assalto – CAS, conforme modelos constantes dos Anexos V e VI, respectivamente, acompanhada da cópia do Boletim de Ocorrência - BO, por via postal, com Aviso de Recebimento - AR, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados da data de ocorrência do evento. § 1º Na ocorrência de evento que resulte em morte ou ferimento de natureza grave ou leve a autorizatária deverá comunicar à ANTT, por qualquer meio disponível, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo da posterior confirmação, por via postal, e envio da documentação exigida no caput as informações a seguir: I – características do serviço, informando a abrangência e o regime; II – localidades e horários de saída e de chegada e itinerário praticado; III – número de passageiros; IV – placa do veículo e o ano de fabricação; V – tipo de ocorrência, tais como acidente, assalto e outras; VI – local do evento, especificando rua, rodovia, quilômetro, município, estado/província, país; VII – número de vítimas fatais e com lesões corporais, seguido da identificação das mesmas, quando possível; VIII - local para onde foram transferidas as vítimas fatais, informando o nome da instituição e da cidade; IX – local onde está sendo prestada assistência médico-hospitalar às vítimas com lesões corporais, informando o nome da instituição e da cidade; e X – dados oriundos do registrador gráfico ou de equipamento similar na hipótese de acidente. § 2º No caso do evento não ocasionar morte ou ferimento, a autorizatária deverá encaminhar à ANTT as informações constantes dos incisos I a VI do § 1.º, por qualquer meio disponível, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo da posterior confirmação por via postal, e envio da documentação exigida no caput. § 3º Quando o acidente exigir a realização de levantamento pericial ou quando o motorista for submetido a teste de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame de identificação do uso de substância tóxica, a autorizatária deverá, também, encaminhar à ANTT os seus resultados. Seção VII Do Seguro de Responsabilidade Civil Art. 53. O usuário do serviço deverá estar obrigatoriamente garantido por seguro de responsabilidade civil, emitido em nome da autorizatária, por uma ou mais seguradoras, que deverá vigorar durante toda a viagem, iniciando-se no momento do embarque e encerrando-se imediatamente após o desembarque. Parágrafo único. O seguro estabelecido no caput não substitui nem se confunde com o seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Art. 54. O seguro de responsabilidade civil, com valor mínimo definido pela ANTT, destina-se à reparação de danos causados aos passageiros do veículo sinistrado ou aos seus dependentes, por veículo e por evento. Parágrafo único. A atualização do seguro de responsabilidade civil ocorrerá na mesma data e pelo mesmo percentual de reajuste que venha a ser aplicado aos coeficientes tarifários estabelecidos para os serviços regulares outorgados por meio de permissão. Art. 55. Para o serviço de transporte rodoviário de passageiros no âmbito internacional, a empresa deverá garantir ao usuário seguro conforme o disposto nos Acordos Internacionais. Capítulo VI DA FISCALIZAÇÃO Art. 56. A ANTT e os órgãos por ela conveniados fiscalizarão permanentemente a prestação dos serviços, objeto desta Resolução. Parágrafo único. A fiscalização poderá determinar a suspensão ou interrupção da viagem nos casos em que o ônibus não atenda as condições de segurança, conforto e higiene, sem

prejuízo da aplicação das penalidades legais e regulamentares. Art. 57. Na prestação do serviço, a autorizatária deverá cumprir os requisitos de controle e segurança da operação, na forma regulamentar, obedecidas, ainda, as disposições constantes das resoluções específicas. Art. 58. A autorizatária deverá manter toda a documentação exigida por esta Resolução atualizada e à disposição da ANTT. Capítulo VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES Art. 59. As infrações à lei e às disposições desta Resolução sujeitarão o responsável às sanções previstas em lei e na forma das Resoluções da ANTT, após o devido processo administrativo, por meio de procedimento estabelecido em resolução específica. Capítulo VIII DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 60. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria da ANTT. Art. 61. Revogam-se a Resolução nº 17, de 23 de maio de 2002; o inciso II do art. 2º do Título I do Anexo à Resolução nº 18, de 23 de maio de 2002; o parágrafo único do art. 5º do Título I e o parágrafo único do art. 5º do Título III do Anexo à Resolução nº 19, de 23 de maio de 2002. Art. 62. Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral".

4. Diretor Noboru Ofugi.

4.1. – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. – TELESP – Construção de canalização subterrânea transversal – Município de Guararema (SP): a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DNO-145/2005, e aprovou a Deliberação nº 264/05 desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DNO - 145/2005, de 04 de outubro de 2005 e no que consta do Processo nº 50500.139537/2004-88, DELIBERA: Art.1º Autorizar a execução de canalização subterrânea transversal no km 180+462m e instalação de cabos metálicos e de fibra óptica, com ocupação longitudinal da faixa de domínio entre o km 180+462 e km 178+420m da Rodovia Presidente Dutra, no município de Guararema (SP), de interesse da Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP. Art. 2º Na implantação e conservação das referidas travessias e ocupação, conforme medidas de segurança aprovadas pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. – NOVADUTRA deverão ser observados, pela TELESP, eventuais danos ou interferências com redes não cadastradas e preservadas as atuais condições de estabilidade dos taludes e do pavimento da rodovia. Art. 3º A TELESP deverá apresentar à ANTT e à NOVADUTRA os projetos as *built* em meio digital (CAD), referenciados aos marcos topográficos da Concessionária. Art. 4º Caberá à TELESP assumir todos os ônus relativos à implantação, manutenção e eventual remanejamento dessa travessia e ocupação, além da responsabilidade por eventuais problemas que possam ocorrer na rodovia. Art. 5º A TELESP não poderá iniciar a travessia e ocupação, objetos desta Deliberação, antes de assinar, junto à NOVADUTRA, o Termo de Responsabilidade referente às obrigações especificadas. Art. 6º A TELESP deverá concluir as citadas obras no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Deliberação. Esgotado esse prazo sem que o projeto tenha sido integralmente executado, salvo motivo justificado a critério da ANTT, esta autorização perderá a validade. Art. 7º Caberá à NOVADUTRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente a essa travessia e ocupação. Art. 8º Caberá à NOVADUTRA encaminhar à ANTT uma das vias originais do Contrato Especial de Permissão de Uso, tão logo seja assinado pelas partes. Art. 9º Determinar à Superintendência de Regulação Econômica e Fiscalização Financeira – SUREF que os valores apurados com vistas à modicidade tarifária sejam considerados na data base do contrato. Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral";

4.2. – VIAÇÃO ELO LTDA. – Fretamento Contínuo – Cidades de Canoinhas (SC) – União da Vitória (PR): a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DNO-146/2005, e aprovou a Resolução nº 1161/05 desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DNO - 146/2005, de 04 de outubro de 2005 e no que consta do Processo nº 50500.041821/2005-56, RESOLVE: Art. 1º Autorizar a empresa Viação Elo Ltda., CNPJ nº 79.267.860/0001-46, a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob regime de fretamento contínuo, entre as localidades de Canoinhas (SC) e União da Vitória (PR), para estudantes da Faculdade da Cidade de União da Vitória – FACE, Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras – FAFI e Unidade de Ensino Superior Vale

do Iguaçu – UNIGUAÇU, de segunda à sexta-feira, até 31 (trinta e um) de dezembro de 2005, de acordo com o contrato celebrado com a Associação dos Acadêmicos da FAFI e FACE, CNPJ nº 01.658.612/0001-39. Art. 2º Determinar, nos termos do art. 1º, que a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS emita a respectiva Autorização de Viagem e seus anexos. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; **4.3. – VIAÇÃO RODOCE LTDA.** – **Processo Administrativo – Serviço: Almenara (MG) – Vitória da Conquista (BA):** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DNO-147/2005, e aprovou a Deliberação nº 265/05 desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DNO - 147/2005, de 04 de outubro de 2005, no que consta do Processo 20106.006114/88-15 e apensos, e CONSIDERANDO a determinação contida no item 9.6.1 do Acórdão nº 1.918/2003 – TCU – Plenário, e CONSIDERANDO a Resolução nº 1.072, de 17 de agosto de 2005, DELIBERA: Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS a apuração dos fatos referentes à regularidade da autorização do serviço Almenara (MG) – Vitória da Conquista (BA), prefixo 06-0681-00, deferida à Viação RioDoce Ltda., CNPJ nº 19.632.116/0001-71. Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo. Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; **4.4. – VIAÇÃO SAMPAIO LTDA. – Redução de Freqüência Mínima: Rio de Janeiro (RJ) – São José dos Campos (SP):** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DNO-148/2005, e aprovou a Resolução nº 1162/05 desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DNO - 148/2005, de 04 de outubro de 2005, no que consta do Processo nº 50500.042736/2005-13 e na Resolução ANTT nº 597, de 16 de junho de 2004, publicada no D.O.U. de 28 de junho de 2004, RESOLVE: Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação Sampaio Ltda. para Redução de Freqüência Mínima da Prestação do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros Rio de Janeiro (RJ) – São José dos Campos (SP), prefixo nº 07-0270-00, para 02 (dois) horários diários por sentido, todos os meses do ano. Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que proceda aos ajustes cadastrais e dê ciência à empresa. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; **4.5. – AFASTAMENTO DO PAÍS. – Servidores: LARA CARACCIOLI AMORELLI e CHARLES RICHARD LEWKOWICZ – participação brasileira em oficina temática sobre “Parcerias Público-Privadas” em Lisboa/Portugal:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DNO-149/2005, e aprovou a Deliberação nº 266/05 desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 001, de 20 de fevereiro de 2002 e alterações posteriores, fundamentada nos termos do Relatório DNO - 149/2005, de 04 de outubro de 2005 e no que consta do Processo nº 50500. 066720/2005-98, DELIBERA: Art. 1º Autorizar o afastamento do país dos servidores LARA CARACCIOLI AMORELLI e CHARLES RICHARD LEWKOWICZ, no período de 15 a 30 de outubro de 2005, com destino a Portugal, incluindo trânsito, com ônus à União, pelo Projeto EuroBrasil 2000 – Apoio à Modernização do Aparelho do Estado, coordenado pela Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com o objetivo de integrar a missão técnica de servidores brasileiros participantes da oficina temática “Parcerias Público-Privadas”. Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; **4.6. – ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. – Alteração de Acordo de Acionistas:** por solicitação do Diretor Relator a matéria foi retirada de pauta; **4.7. – VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO S.A. – Redução de Freqüência Mínima – Miracema (RJ) – Pirapetinga (MG):** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DNO-150/2005, e aprovou a

Resolução nº 1163/05 desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DNO – 150/2005, de 04 de outubro de 2005, na Resolução ANTT nº 597, de 16 de junho de 2004, publicada no D.O.U. de 28 de junho de 2004 e no que consta do Processo nº 50500.039933/2005-47, RESOLVE: Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação Progresso e Turismo S.A. para Redução de Freqüência Mínima da Prestação do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros Miracema (RJ) – Pirapetinga (MG), prefixo nº 07-0992-20, para 1 (um) horário semanal por sentido, todos os meses do ano. Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que proceda aos ajustes cadastrais e dê ciência à referida empresa. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral";

4.8. – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES – EMBRATEL – Segundo Termo

Aditivo ao Contrato nº 037/2003 – Prorrogação do prazo de vigência: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DNO-151/2005, e aprovou a Deliberação nº 267/05 desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 001, de 20 de fevereiro de 2002 e alterações posteriores, fundamentada nos termos do Relatório DNO - 151/2005, de 04 de outubro de 2005 e no que consta do Processo nº 50500.001486/2003-91, DELIBERA: Art. 1º Autorizar a formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 037/2003, celebrado com a Empresa Brasileira de Telecomunicações – EMBRATEL, para atender à Unidade Regional desta Agência no Rio de Janeiro em chamadas de longa distância internacional (DDI). O Termo Aditivo visa prorrogar o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a partir de 10 de outubro de 2005, sendo o valor global para atender à despesa no período R\$ 5.433,00 (cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais). JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral";

4.9. – STYLOS ENGENHARIA LTDA - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 028/2004 – Prorrogação de prazo de vigência: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DNO-152/2005, e aprovou a Deliberação nº 270/05 desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 001, de 20 de fevereiro de 2002 e alterações posteriores, fundamentada nos termos do Relatório DNO - 152/2005, de 04 de outubro de 2005 e no que consta do Processo nº 50500.147500/2004-23, DELIBERA: Art. 1º Autorizar a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 028/2004, de locação do imóvel localizado no SIG, Quadra 04, Lote 675, em Brasília/DF, celebrado com a Stylos Engenharia Ltda., visando à prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a partir de 15 de outubro de 2005. O valor global estimado para atender à despesa é de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais). JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral";

4.10. – CURSO EM ECONOMÍA DE LA REGULACIÓN DE SERVICIOS PÚBLICOS Y DEFENSA DE LA COMPETÉNCIA - Afastamento do país – Servidor CARLOS FRANCISCO GUERRA SARMENTO: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DNO-153/2005, e aprovou a Deliberação nº 271/05 desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DNO - 153/2005, de 04 de outubro de 2005 e no que consta do Processo nº 50500.063195/2005-59, DELIBERA: Art. 1º Autorizar o afastamento do país, com ônus a esta Agência, do servidor Carlos Francisco Guerra Sarmento, com o objetivo de participar do Curso em Economía de la Regulación de Servicios Públicos y Defensa de la Competencia, a se realizar em Buenos Aires/Argentina, no período de 16 a 29 de outubro de 2005, incluindo trânsito. Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral";

4.11. – IV REUNIÃO DE ESPECIALISTAS EM TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS NO MERCOSUL - Afastamento do país – Servidores: ROBERTO DIAS DAVID, CARMEM LUISA ESTEVEZ DA FONSECA E CAIXETA e REGINA DA COSTA RODRIGUES: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DNO-154/2005, e aprovou a Deliberação nº 273/05 desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições e

fundamentada nos termos do Relatório DNO – 154/2005, de 04 de outubro de 2005, DELIBERA: Art. 1º Autorizar o afastamento do país, com ônus a esta Agência, no período de 23 a 27 de outubro de 2005, incluindo trânsito, das servidoras CARMEM LUISA ESTEVES DA FONSECA E CAIXETA, ocupante do Cargo Comissionado Técnico – CCT IV e REGINA DA COSTA RODRIGUES, ocupante do Cargo Comissionado Técnico – CCT III, para participarem da IV Reunião de Especialistas em Transporte de Produtos Perigosos no Mercosul e do servidor ROBERTO DIAS DAVID, ocupante do Cargo Comissionado de Gerência Executiva – CGE II, no período de 23 a 29 de outubro de 2005, com ônus a esta Agência, incluindo trânsito, para participar da reunião acima referida e da XXX Reunião do SGT-5, a serem realizadas na cidade de Montevidéu, Uruguai. Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral". 5. **Diretor-Geral, José Alexandre Nogueira de Resende.** 5.1. – **M.I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA. – Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 034/2003:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DG-027/2005, e aprovou a Deliberação nº 268/05 desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 001, de 20 de fevereiro de 2002 e alterações posteriores, fundamentada nos termos do Relatório DG - 027/2005, de 04 de outubro de 2005 e no que consta do Processo nº 50500.004558/2002-71, DELIBERA: Art. 1º Referendar o Despacho exarado pelo Diretor-Geral às fls. 7.411 do referido processo, e aprovar a formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 034/2003, celebrado com a M.I. Montreal Informática Ltda, para a prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção dos sistemas de informação, visando à prorrogação do prazo de vigência, a partir de 30 de setembro de 2005 até 10 de novembro de 2005, com o objetivo exclusivo de possibilitar a entrega dos sistemas em finalização, condicionada a assinatura do Termo Aditivo ao atendimento às observações registradas na Nota/ANTT/PRG/CMB/Nº 0900-2.2.3.2/2005. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; 5.2. – **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT – Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2003:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DG-028/2005, e aprovou a Deliberação nº 269/05 desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 001, de 20 de fevereiro de 2002 e alterações posteriores, fundamentada nos termos do Relatório DG - 028/2005, de 04 de outubro de 2005 e no que consta do Processo nº 50500.000613/2003-35, DELIBERA: Art. 1º Referendar o Despacho exarado pelo Diretor-Geral, às fls. 304 do referido processo e aprovar a formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2003, celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, de postagem eletrônica e distribuição de notificações de infrações, em âmbito nacional, visando à prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 02 de outubro de 2005 a 01 de outubro de 2006. O valor global estimado para atender à despesa é de R\$ 859.200,00 (oitocentos e cinqüenta e nove mil e duzentos reais). JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; 5.3. – **PARTICIPAR DA XXX REUNIÃO DO SUBGRUPO DE TRABALHO Nº 5 - TRANSPORTES, DO MERCOSUL - Afastamento do país dos servidores: Noboru Ofugi, Diretor, José Airton Félix Cirilo da Silva, Diretor, José Antonio Schmitt de Azevedo, Superintendente e Marcos Antonio Lima das Neves, Assessor-Técnico:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DG-029/2005, e aprovou a Deliberação nº 272/05 desta data, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada nos termos do Relatório DG - 029/2005, de 4 de outubro de 2005, DELIBERA: Art. 1º Autorizar o afastamento do país, com ônus a esta Agência, no período de 25 a 29 de outubro de 2005, incluindo trânsito, dos servidores Noboru Ofugi, Diretor, José Airton Félix Cirilo da Silva, Diretor, José Antonio Schmitt de Azevedo, Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros, Aury de Mello Teixeira, Superintendente de Logística e Transporte Multimodal e Marcos Antonio Lima das Neves, Assessor-Técnico da SULOG, para comporem a Delegação Brasileira que participará da XXX Reunião do Subgrupo de Trabalho Nº 5 - Transportes, do Mercosul, na cidade de Montevidéu – Uruguai. Art. 2º Esta Deliberação

entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral".
6. Assuntos Gerais. 6.1. – EXPRESSO SÃO PEDRO LTDA. – Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.050649-2/DF; 6.2. – COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA. – Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.027121-0/RS; 6.3. – ZAMIR BACH DE ALMEIDA E CIA. LTDA. e outros – Apelação Civil nº 2003.71.04.007868-6/RS; 6.4. – EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCABEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. – Ação Cautelar nº 2005.02.01.002598-9; 6.5. – LILANTUR TRANSPORTE TURÍSTICA LTDA. – Mandado de Segurança nº 2002.38.00.013755-3/MG. O Procurador-Geral deu ciência à Diretoria das decisões proferidas nos processos judiciais acima referidos, prestando os esclarecimentos que a respeito lhe foram solicitados. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Diretor-Geral deu por encerrada a reunião, da qual, para constar, eu, Luiz Eduardo Pires e Albuquerque, Secretário, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, vai por todos assinada.

JOSÉ ALEXANDRE NOGUEIRA DE RESENDE
Diretor-Geral

Francisco de Oliveira Filho
Diretor

JOSÉ AIRTON FELIX CIRILO DA SILVA
Diretor

GREGÓRIO DE SOUZA RABÉLO NETO
Diretor

NOBORU OFUGI
Diretor

LUIZ EDUARDO PIRES E ALBUQUERQUE
Secretário